



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

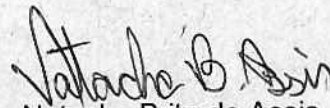
Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 23  
Assis

JUNTADA:

Encaminhei ao Poder Executivo Municipal o respectivo documento que segue anexo, o qual foi devidamente recebido.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 29 de novembro de 2019.

  
Natácha Brito de Assis  
**Auxiliar Administrativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 24  
Gaspar

Indaiatuba, aos 26 de novembro de 2019.  
Ofício GP/SEC nº 501/19.

Exmo. Sr.  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
Prefeito de Indaiatuba

Envio a Vossa Excelência o Autógrafo nº 188/19, referente ao Projeto de Lei nº 240/19, que “Altera a Lei nº 5.012, de 07 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências”, o qual foi aprovado em sessão ordinária realizada aos 25 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
Presidente



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

fl. 25  
Bain

**AUTÓGRAFO Nº 188/19**

**PROJETO DE LEI Nº 240/19**

**Altera a Lei nº 5.012, de 07 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada aos 25 de novembro do corrente,  
**RESOLVE:**

**APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI: COM EMENDA**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.012, de 07 de novembro de 2006, que “dispõe sobre a instituição da contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências”:

"Art. 4º - Fica atribuída responsabilidade tributária, por substituição, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, em relação à contribuição de que trata esta lei, nos termos dos artigos 121, parágrafo único, II, e 128 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

§ 1º - O valor a ser cobrado de cada unidade consumidora será calculado pelo município, devendo a concessionária efetuar a arrecadação diretamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica.

§ 2º - O recolhimento da contribuição aos cofres públicos, através de guia própria ou depósito em conta bancária indicada especificamente para tal fim, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 26  
Bianchi

§ 3º - A falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição pelo substituto tributário, no prazo previsto no § 2º, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência dos encargos previstos na legislação municipal para o pagamento de tributos em atraso.

§ 4º - A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 5º - Fica o substituto tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 6º - Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da contribuição, na forma e pelos índices previstos na legislação tributária municipal.

§ 7º - Aplica-se à contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS." (NR)

"Art. 4º -A - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal da Fazenda, nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. O substituto tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares."

"Art. 4º-B - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição, no prazo previsto, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição não repassada ou repassada a menor."

"Art. 4º-C - O município poderá celebrar convênio com a concessionária para fins de permitir compensações ou encontro de contas entre os valores arrecadados da CIP e eventuais valores devidos pelo município relativos ao fornecimento de energia elétrica ou execução de serviços de manutenção, melhoria, ampliação, expansão e modernização do sistema de iluminação



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 27  
Bom

pública, vedada a cobrança, por qualquer das partes, de valores ou percentuais sobre a respectiva operação."

"Art. 6º - São isentos da contribuição a que se refere esta lei:

I - os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública; e

II - os contribuintes considerados carentes financeiramente, de acordo com os critérios adotados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma do regulamento do Poder Executivo e de acordo com as normas previstas na legislação específica.

§ 1º. A isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

§ 2º - Para efeitos da definição de carente financeiramente para a concessão da isenção de que trata o inciso II do caput deste artigo, será considerado, como parâmetro, o disposto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e respectivo regulamento." (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 26 de novembro de 2019,  
189º de elevação à categoria de freguesia.

  
**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
Presidente

  
**EDVALDO BERTIPAGLIA**  
1º Secretário